



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0571/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 0189/2020** 

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE (APP), NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2010 A JUNHO DE 2017**

**INTERESSADA : CLEUZENI MARIA DE JESUS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**UNIDADE : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO**

**RESPONSÁVEIS : JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO - EX-PRESTADOR DE CONTAS (TESOUREIRO) DA APP PINGO DE GENTE ATÉ ABRIL DE 2013 E OUTROS**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes-RO, por meio da Portaria n. 79/PGM/2018, para apurar indícios de desvio de recursos públicos das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente (APP Pingo de Gente), no período de dezembro/2010 a junho/2017 (Processo Administrativo n. 9389/2081/SEMED/PMA), enviada ao Tribunal para julgamento na forma prevista no §2º, do art. 8º, da LC nº 154/96.

Em relatório instrutivo preliminar (Id 876725), a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial do Tribunal (CECEX-03) realizou o exame de admissibilidade da tomada de contas especial interna, que exige que seja



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

evidenciado, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito).

Ao final de sua análise preliminar (Id 876725), a CECEX-03, concluiu pela ocorrência de utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as contas pessoais do responsáveis e de terceiros, infringindo os artigos 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21.12. 2011, do Município de Ariquemes, c/c o art. 60 e 62, da Lei 4.320, sugerindo à Relatoria que determinasse a citação dos agentes identificados como responsáveis pelo dano ao erário municipal.

Em sequência, o e. Relator proferiu a Decisão DM-DDR 0114/2020/GCVCS/TCE-RO (Id 900938), definindo os responsáveis pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, dando causa a danos ao erário, determinando a citação dos envolvidos para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Procedida a citação dos agentes, os defendentes apresentaram em conjunto suas razões de defesa (Id 940334), que foi analisada ponto a ponto pela CECEX-03, consoante o Relatório de análise de defesa (Id 953479), no qual concluiu pelo não acolhimento das justificativas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a CECEX-03 formulou proposta de encaminhamento indicando que as contas dos agentes identificados no item 3.1.1 do relatório de análise de defesa (Id 953479), constantes da presente tomada de contas especial, devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, bem como devem ser condenado ao pagamento dos valores devidamente quantificados a partir das datas que constam nas tabelas, anexas ao citado relatório, ainda a serem atualizados e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno da Corte, sem prejuízo da multa, prevista no art. 54, da Lei Complementar 154/96.

Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

**É o necessário a relatar.**

De maneira ampla, os autos compreendem tomada de contas especial instaurada, no âmbito interno da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes-RO, no qual foi apurada a responsabilidade dos agentes que deram causar a desvio de recursos financeiros de natureza pública, repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, destinados a compra de merenda escolar, em seu benefício pessoal e de terceiros, o qual foi quantificado no montante de R\$546.514,14, em valores originais.

Extrai-se do relatório da comissão de TCE (Id 852986, p. 540/563) que diante de robustos indícios de desvio de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

recursos públicos, bem como da identificação dos possíveis responsáveis, a senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes-RO, procedeu o envio da tomada de contas especial ao Tribunal para julgamento, em obediência ao que prevê o §2º, do art. 8º, da LC nº 154/96.

Ao adentrar no Tribunal, instaurando-se a fase externa da tomada de contas especial, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial do Tribunal (CECEX-03), apresentou o relatório instrutivo preliminar (Id 876725), no qual verificando que todos os requisitos de admissibilidade encontravam-se presentes, bem como identificados os responsáveis e a quantificado o dano, formulou proposta de encaminhamento à Relatoria, para prosseguimento com a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa aos agentes arrolados.

Diante das evidências, o e. Relator proferiu a Decisão DM-DDR 0114/2020/GCVCS/TCE-RO (Id 900938), definindo a responsabilidade pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal e de terceiros dos seguintes agentes: Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, no período de 2010 a Maio de 2013, , ocasionando danos ao erário no valor originário de R\$ 120.156,56; da senhora Fernanda de Melo, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até junho de 2017, no valor originário de R\$ 54.117,11, e, senhora Fernanda de Melo, solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Bomfim Carvalho, no valor originário de R\$ 372.240,47,  
determinando a citação dos agentes nominados.

Constata-se, portanto, foi procedida a citação dos agentes identificados como responsáveis pelo dano ao erário municipal, para que, caso quisessem, apresentassem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes foram imputados nos autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetuassem o recolhimento do débito, que totalizou o valor originário de R\$ 546.110,60, atualizado até agosto de 2018, para a quantia de R\$ 635.945,95.

Depois de notificados, os envolvidos trouxeram justificativas e documentos, em conjunto, que foram analisados pela Coordenadoria Especializada, a qual emitiu o relatório de análise de defesas, no qual concluiu pela permanência da infringência noticiada no relatório da tomada de contas especial interna (Id 852986, p. 540/563 -item 3), consistente na utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as contas pessoais dos defendentes e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

Pela sua completude e relevância, colaciona-se adiante a conclusão técnica, elaborada após análise das defesas e a proposta de encaminhamento (Id 953479). *In verbis*:

“(...)

### **3. CONCLUSÃO**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

31. Após a análise dos autos e da defesa apresentada, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

**3.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

### 3.1.1 Responsáveis:

32. Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). **Tabela 2 Anexo I.**

33. Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou danos ao erário no valor de **R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos). **Tabela 1 Anexo I.**

34. Senhora **Fernanda de Melo**, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, solidariamente com o senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). **Tabela 3 Anexo I.**

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, considerando que a análise técnica concluiu que as defesas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidades, sugere-se ao e. relatora seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1. Julgar irregulares** as contas dos agentes identificados no item 3.1.1 deste relatório, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados a serem atualizados a partir das datas que constam nas tabelas em anexo e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento desses valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

**a. R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a serem devolvidos por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91;

**b. R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), a serem devolvidos por **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74;

**c. R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), a serem devolvidos, **solidariamente**, por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, e **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74.

Assim sendo, constata-se nos autos a presença dos documentos que devem compor a TCE, tais como, o relatório da comissão de TCE (Id 852986, p. 540/563), o relatório e certificados de auditoria, o pronunciamento do gestor, a quantificação do débito, o rol e a qualificação dos responsáveis e a análise dos fatos irregulares noticiados no relatório da tomada de contas especial (Id 852986, p. 540/563) pela equipe instrutiva, a adequada e suficiente definição das responsabilidades, bem como o oferecimento do prazo legal para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

defesa aos agentes arrolados como responsáveis, os quais apresentaram suas justificativas, devidamente apreciadas pela CECEX-03 e, nesta assentada, pelo Ministério Público de Contas.

Passa-se, então, para a análise da infringência e das defesas apresentadas em conjunto pelos defendentes com assistência de seu Procurador senhor Denis Augusto Monteiro Lopes, Advogado OAB/RO 2433 (Id 940334).

Pois bem. Verifica este *Parquet* de Contas que, de acordo com tudo o que foi apurado nos autos, os agentes envolvidos **utilizaram indevidamente recursos públicos que tinham a finalidade de aquisição de merenda escolar em proveito próprio**, o que restou configurado pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, **comprovada mediante documentos acostados aos autos**, conferidos pela equipe técnica do Tribunal, conduta que se caracteriza como infringência aos artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686, de 21.12.2011, do Município de Ariquemes, c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64.

Ademais, mostrou-se comprovado o dano ao erário, quantificado no montante de R\$ 546.514,14, em face dos registros em extratos das contas bancárias da APP Pingo de Gente (Id 852985, p. 51-283), bem como pelas planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários (Id 852985, p. 288-294), que demonstram transferências realizadas em favor do senhor Jhonatan Wilke Bomfim Carvalho e senhora Fernanda de Melo, da seguinte forma:

a) senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, na qualidade de tesoureiro da APP Pingo de Gente de dezembro de 2010 até maio de 2013, responsável pelos desvios de recursos no montante de R\$120.156,56, em valores originais, por meio de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transferências das contas do APP Pingo de Gente, em seu benefício;

**b)** senhora Fernanda de Melo, na qualidade de tesoureira da APP Pingo de Gente de maio de 2013 até junho de 2017, responsável pelos desvios de recursos no montante de R\$54.117,11, em valores originais, por meio de transferências das contas do APP Pingo de Gente, em seu benefício;

**c)** senhora Fernanda de Melo, na qualidade de tesoureira da APP Pingo de Gente de maio de 2013 junho de 2017, solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, pelos desvios de recursos no montante de R\$ 372.240,47, em valores originais, por meio de transferências das contas do APP Pingo de Gente para a conta do último agente nominado.

Resumidamente, o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, ocupava o cargo efetivo de Agente de Serviços Escolares, matrícula nº 73407, nomeado na função de tesoureiro/prestador de contas da APP Pingo de Gente no período de dezembro de 2010 até maio de 2013, juntamente com a senhora Fernanda de Melo, ocupante de cargo público de Merendeira, matrícula 65927, designada para função de tesoureiro da APP Pingo de Gente, no período de maio de 2013 até junho de 2017, ambos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes-RO, desviaram recursos públicos destinados a aquisição de merenda escolar, no montante de R\$ 546.514,14, para seu uso próprio, mediante transferências por TED e DOCs feitas das contas bancárias da Escola Pingo de Gente para suas contas pessoais no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

A gravidade dos fatos apurados nesta tomada de contas especial também configura, em tese, a infração tipificada no Artigo 312, Código Penal - Peculato (apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

lo, em proveito próprio ou alheio), o que já se encontra sob investigação das autoridades policiais, considerando que os fatos foram comunicados pela senhora Alzeneide Fatima Vinagre de Lima, conforme Boletim de Ocorrência n° 94058/2017 (Id 852985, p 23/24).

Não obstante, como bem asseverou a comissão processante da tomada de contas especial, a conduta praticada pelos agentes também pode ser tipificada no artigo 9°, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

**Art. 9°** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandado, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (grifou-se)

Compulsando os autos, na opinião deste Representante Ministerial essas graves infringências e os danos ao erário municipal encontram-se suficientemente demonstrados, bem como as defesas apresentadas pelos defendentes não se mostram suficientes para afastar ou isentá-los pela responsabilidade das condutas e os prejuízos que deram causa.

Neste caso, oportuno asseverar que o §3°, do artigo 16, da LC n. 154/96, dispõe que verificada a ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, o que se demanda cogente, no presente caso, haja vista que os atos praticados ultrapassaram os limites da esfera administrativa e de controle.

Assim, resumidamente, na linha do que consta na instrução dos autos, as responsabilidades dos agentes sobrevêm em razão das condutas suficientemente demonstradas e provadas nos documentos acostados aos autos.

Dessa forma, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública é possível o julgamento do processo nas condições em que se encontra, conforme linha de entendimento manifestada nesses autos pela Unidade Técnica nos Relatório de análise de defesas (Id 953479), ao qual, no presente caso, filia-se o Ministério Público de Contas.

Urge registrar que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico conclusivo (Id 953479).

Quadra asseverar, também, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de racionalização da atividade ministerial em privilégio ao princípio da razoável duração do processo, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica, suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Por fim, é bom salientar que o artigo 57 da Lei Complementar n° 154/96 prevê que, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, o que se mostra aplicável, no presente caso, considerando a lesividade da conduta perpetuada pelo senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, desviando recursos públicos destinados à merenda escolar, no período de dezembro de 2010 até junho de 2017, juntamente com a senhora Fernanda de Melo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Isso posto**, em harmonia plena com a conclusão e proposta derradeira da Unidade Técnica (Id 953479), o Ministério Público de Contas opina seja:

**I - Julgada IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, "b" e "c" da Lei Complementar n° 154/96, em razão dos danos ao erário quantificado no montante de R\$ 546.514,14, em valores originais, comprovados por meio dos registros em extratos das contas bancárias da APP Pingo de Gente (Id 852985, p. 51-283), bem como pelas planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários (Id 852985, p. 288-294);

**II - Imputado DÉBITO**, com fundamento no art. 16, §2º, "b" e "c", c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n° 154/96, aos **agentes públicos** relacionados subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), em razão das infringências que deram causa aos danos ao erário, mencionados no tópico anterior;

**III - aplicada MULTA**, individualmente, aos **agentes públicos** aos **agentes públicos** relacionados subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), em percentual proporcional aos danos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n° 154/96;

**IV - declarada a INABILITAÇÃO** dos agentes públicos, referidos no subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco e oito anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar n° 154/96;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

V - procedida a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR